



PROCESSO TC Nº 05483/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA

Exercício: 2016

Responsável: José Marques Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA - URBEMA – exercício de 2016. Apreciação da matéria para fins de julgamento – atribuição definida no art. 71, inciso II, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Marques Filho. Aplicação de multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2 – TC 02300/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, Sr. **Sr. José Marques Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Sr. José Marques Filho**, na condição de gestor da Empresa Pública de Urbanização da Borborema -URBEMA, referente ao exercício de 2016;
2. **APLICAR MULTA** ao gestor responsável, Sr. José Marques Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de



60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

3. **RECOMENDAR**, para além do necessário atendimento das normas pertinentes aplicáveis (jurídicas e contábeis), no sentido da elaboração de plano, em articulação com o Chefe do Poder Executivo Municipal, para uma melhor condução dos recursos públicos empregados na URBEMA, tendo em vista o não cumprimento das suas finalidades precípuas dispostas em lei, sendo esse fato evidenciado nas contas da entidade do exercício anterior (2015).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

MFA



I - RELATÓRIO

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 187/192, da lavra do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se da análise da prestação de contas anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. José Marques Filho.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apontou para a existência de diversas irregularidades, além da expedição de recomendações.

Despacho pela citação do gestor responsável.

Citação realizada, fl. 153.

Defesa apresentada.

Por fim, em último relatório de auditoria, em análise da defesa apresentada, apresentou-se entendimento pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas, sendo essas as seguintes:

- 1. Falta de envio de vários documentos, descumprindo as determinações da Resolução Normativa TC Nº 03/2010 – item 1.0 deste Relatório;**
- 2. Diferença na despesa a pagar, quando cotejamos as despesas por programas e por ações – item 2.0 deste Relatório;**



- 3. Não comprovação no ativo circulante, no subitem – Outros créditos a receber e valores a curto prazo, o montante de R\$ 614.154,89 – item 3.0 deste Relatório;**
- 4. Número excessivo de funcionários contratados a título de comissionados e função de confiança – item 5.0 deste Relatório.**
- 5. Realização de despesas amparadas em procedimentos licitatórios inadequados e/ou inexistente, no valor de R\$ 69.063,35 – item 4.0 deste Relatório;**

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar(MPC).**

Pois bem.

A primeira irregularidade apontada como remanescente é a referente à ausência de envio de documentação reclamada por instrumento normativo desta Corte de Contas – Resolução Normativa TC nº. 03/2010.

A defesa, por sua vez, alegou que parte da documentação pendente e que é reclamada pela resolução normativa citada não foi enviada simplesmente pelo fato da inexistência desses documentos no âmbito da URBEMA, consoante os termos abaixo demonstrado (fl. 158):

A Honrosa Auditoria aponta a falta de alguns anexos, todos com a descrição no seu conteúdo de NADA A DECLARAR.

Não existe Relação de Convênios, Não existe Relatório de Auditoria, o Orçamento de Investimento não sofreu alterações, não existe Conclusões de Inquéritos. Portanto, não há o que informar nos anexos que aponta o Órgão de Instrução.

Com referência ao Controle de Entrada e Saída de materiais do estoque físico do almoxarifado, isso é feito através de programa



instalado no computador da URBEMA e consta no Processo, às fls. 112/113, os saldos dos bens em estoque.

Em contraponto, o Corpo Técnico entendeu pelo saneamento parcial da irregularidade, uma vez que ausente documentos essenciais para o exercício do controle externo, como o relatório de auditoria externa e/ou interna, bem como o orçamento de investimentos, previstos, ambos, nos incisos XIII e XIV, respectivamente, do artigo 16 da resolução normativa multicitada.

Este MPC, por sua vez, acompanha o entendimento acima colacionado, sobretudo pelo fato de que o controle da administração pública deve ser exercido tanto externamente quanto de modo interno, no âmbito de cada Poder, consoante os termos postos no artigo 70 (parte final) da Constituição Federal de 1988.

Do caso em análise, tem-se ente público componente da administração pública indireta, submetido, portanto, à supervisão “ministerial” para fins do monitoramento do cumprimento das atribuições finalísticas pertinentes, de modo que cabe a este próprio ente o exercício do seu controle interno (há controvérsias doutrinárias), utilizando-se, para tanto, do instrumental da auditoria interna, com a elaboração de relatório das atividades, como meio de auxílio, também, ao exercício do controle externo a cargo deste Tribunal de Contas. Portanto, reitera-se, este Representante do Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da d. Auditoria pela permanência dessa irregularidade.

Tem-se, também, a permanência de irregularidade, segundo o Corpo Técnico, quanto à diferença dos valores registrados em despesas a pagar nas classificações “por programa” e “por ação”, inseridos no sistema Sagres.

Para melhor esclarecimento, segue quadro demonstrativo inserto no relatório inicial de auditoria (fl. 142), vejamos:



PROCESSO TC Nº 05483/17

5.1. POR PROGRAMA

Conforme exposto no quadro seguinte, as despesas realizadas pela URBEMA, no exercício em exame, concentraram-se nos programas "Apoio Administrativo" e "Infra Estrutura Urbana – PROINFRA".

Programa	Valor Empenhado – R\$	Liquidado - R\$	Pago - R\$	A pagar – R\$
Apoio Administrativo	2.342.763,50	2.325.400,50	2.293.979,20	30.584,08
Infra Estrutura Urbana – PROINFRA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.342.763,50	2.325.400,50	2.293.979,20	30.584,08

Fonte: SAGRES

5.2. POR AÇÃO

Ação	Valor Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	A pagar R\$
Ações Administrativas da URBEMA	2.342.763,50	2.325.400,50	2.293.979,20	48.784,30
Melhoramentos e Manutenção da Infraestrutura Urbana	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.342.763,50	2.325.400,50	2.293.979,20	48.784,30

Fonte: SAGRES

Pelo quadro observa-se que a maior parte das despesas da URBEMA está relacionada à ação, "Ações Administrativas da URBEMA".



PROCESSO TC Nº 05483/17

Verifica-se, portanto, uma diferença não esclarecida por parte da defesa, no montante de R\$ 18.200,22, de modo que este MPC acompanha o posicionamento da d. Auditoria pela permanência dessa irregularidade.

Ademais, como evidenciado no quadro disposto acima, verifica-se que as despesas da URBEMA estão voltadas preponderantemente para atividades de caráter administrativo, deixando de exercer, portanto, as atividades que justificaram a sua criação e que estão dispostas na Lei Municipal nº. 376/78, consoante se constata na fl. 140 dos autos.

Ressalta-se que tal fato já foi ventilado nas contas da empresa pública referente ao exercício anterior (2015), tendo sido mencionado em parecer ministerial naqueles autos e que foi utilizado pelo Relator na fundamentação de seu voto, nos seguintes termos (Acórdão AC2 TC 2566/21 – Processo TC nº. 03960/16, fl. 248):

“Por sua vez, a Auditoria reiterou o que vem sendo observado com relação à URBEMA, no sentido de que a execução orçamentária tão somente na Ação 2094 significa dizer que, no exercício em análise, a empresa serviu precipuamente ao pagamento de pessoal e outros gastos diversos da finalidade para a qual foi criada, qual seja, execução de obras e programas de desenvolvimento urbano.

Assim, assiste razão à Auditoria, ao sugerir elaboração de um plano efetivo de melhor condução dos recursos públicos empregados na referida Empresa Pública do Município de Campina Grande, face a não consecução de finalidade evidenciado na execução orçamentária do exercício financeiro em apreço.”

Portanto, do mesmo modo que outrora, este MPC apresenta recomendação no sentido da elaboração de um plano efetivo para melhor gestão dos recursos públicos a cargo da entidade, objetivando o cumprimento das finalidades pelas quais a URBEMA foi criada e que estão dispostas em lei.

No tocante à eiva contábil, da não comprovação de valores no ativo circulante, tendo em vista que os fundamentos apresentados em defesa não foram respaldados por documentação pertinente (fl. 159), de modo a inexistir evidência de auditoria para a reformulação do entendimento inicialmente apontado, este



PROCESSO TC Nº 05483/17

MPC, mais uma vez, acompanha o posicionamento técnico pela permanência da irregularidade.

No que se refere à irregularidade decorrente de despesas contratuais realizadas via inexigibilidade de procedimento licitatório correlato, uma vez que não atendidos os pressupostos legais cabíveis (assessorias contábeis e jurídicas), este MPC acompanha o entendimento da d. Auditoria pela irregularidade, sobretudo em virtude de entendimento desta Corte de Contas consubstanciado no Parecer Normativo TC nº. 016/2017.

Por fim, quanto ao ponto da questão de pessoal, este Representante Ministerial entende como questão preliminar a esse ponto o estudo da viabilidade da entidade, tendo em vista os fatos apontados anteriormente, de que os recursos foram empregados, majoritariamente, senão integralmente, em ações administrativas, em desfalque ao cumprimento das finalidades pelas quais a entidade foi criada.

Após o entendimento pela viabilidade, se for o caso, recomenda-se providências a cargo do Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para fins da regularização do quadro de pessoal da entidade.

EX POSITIS, este Representante Ministerial apresenta o seguinte entendimento conclusivo:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. José Marques Filho;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. José Marques Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✓ **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**, para além do necessário atendimento das normas pertinentes aplicáveis (jurídicas e contábeis), no sentido da elaboração de plano, em articulação com o Chefe do Poder Executivo Municipal, para uma melhor condução dos recursos públicos empregados na URBEMA, tendo em vista o não cumprimento das suas



finalidades precípuaas dispostas em lei, sendo esse fato evidenciado nas contas da entidade do exercício anterior (2015). É o parecer.

Foram procedidas às notificações de praxe. **É o relatório.**

II – VOTO

Em consonância com a manifestação do Ministério Público e, considerando que as eivas constatadas não possuem gravidade de comprometer a regularidade da gestão da URBEMA, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Marque Filho, na condição de gestor da Empresa Pública de Urbanização Borborema, referente ao exercício de 2016;
2. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. José Marques Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
4. RECOMENDAR, para além do necessário atendimento das normas pertinentes aplicáveis (jurídicas e contábeis), no sentido da elaboração de plano, em articulação com o Chefe do Poder Executivo Municipal, para uma melhor condução dos recursos públicos empregados na URBEMA, tendo em vista o não cumprimento das suas finalidades precípuaas dispostas em lei, sendo esse fato evidenciado nas contas da entidade do exercício anterior (2015).

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Relator

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 20:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 10:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO